



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 325-88.2016.6.02.0053

ACÓRDÃO N.º 12.366
(28.09.2017)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 325-88.2016.6.02.0053, CLASSE 30

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS JORVINO DA SILVA

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e outros.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM PARECER TÉCNICO. OPINIÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS EM SEDE RECURSAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES. RECURSO CONHECIDO. TOTAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS COMO APROVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para conferir total provimento, julgando as contas como aprovadas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 28 de setembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 325-88.2016.6.02.0053

- RELATÓRIO.

José Carlos Jorvino da Silva maneja o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2016, ao cargo de vereador de Joaquim Gomes/AL.

Consoante se depreende da leitura da Sentença atacada, o magistrado de primeiro grau acompanhou o estudo técnico apontando a existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de extratos bancários contemplando a movimentação financeira de todo período de campanha;
2. Não comprovação de recolhimento de sobra de campanha;
3. Não comprovação da distribuição do material impresso de campanha.

Após a prolação da Sentença, o Recorrente apresentou extrato bancários (fl. 87), declaração do gerente da agência bancária atestando a veracidade das informações prestadas (fl. 85) e comprovante de recolhimento de sobra de campanha (fl. 97).

O presente Recurso foi manejado às fls. 104/110, sob a alegação de que não há irregularidades nas contas, conforme a documentação juntada comprovaria, além de esclarecer que a distribuição do material impresso de campanha foi realizada por ele mesmo.

Em parecer ministerial (fls. 121/121-v), o MPE pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas, uma vez que as falhas apontadas foram elididas com a juntada da documentação.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 325-88.2016.6.02.0053

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de José Carlos Jorvino da Silva, candidato ao cargo de vereador do município de Joaquim Gomes, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Após a compulsão dos autos, verifico que a fundamentação que a Douta Procuradora Regional Eleitoral emprestou a seu bem-lançado parecer indica a existência de elementos que corroboram a tese recursal, no sentido de que não há irregularidades nas contas.

No que diz respeito a alegação constante na sentença de que o Recorrente não apresentou extratos bancários contemplando a movimentação financeira de todo período de campanha, o *Parquet* que a juntada dos referidos documentos, ainda que posterior à prolação da Sentença, demonstram a regularidade da movimentação bancária.

Entendo que a finalidade precípua visada pela legislação de regência reside na análise material da lisura das eleições, de modo que, em última análise, subsiste um interesse público no exame material das contas, que suplantam apenas o interesse subjetivo do Prestador das Contas.

Desse modo, apesar de os documentos terem sido apresentados após a prolação da Sentença, ignorar a sua existência, a bem de um formalismo processual, implica em se abrir mão de um exame material de aspectos relevantes da lisura das eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 325-88.2016.6.02.0053

Ao examinar o objeto das contas, à luz da documentação presente percebo não apenas a documentação da movimentação bancária, como também a declaração de sua hígidez, anotada pelo gerente do banco, comprovando a regularidade do que se coloca nos autos.

O mesmo se diga em relação ao comprovante de recolhimento de sobra de campanha, cuja irregularidade não mais subsiste nos autos.

No que diz respeito à declaração de que o próprio prestador das contas distribuiu seu material de campanha, entendo, na esteia do parecer ministerial, que a justificativa é verossímil, não havendo motivos para ser desacreditada.

Desse modo, é forçoso reconhecer a inexistência dos vícios propalados na Sentença recorrida.

Tenho, portanto, dificuldades em acompanhar o entendimento do juízo de primeiro grau, a fim de manter a decisão de desaprovação das contas, posto que, como bem demonstrou o Ministério Público Eleitoral, as irregularidades apontadas foram elididas.

De fato, como se observa da leitura dos autos não se noticia outras irregularidades com a declaração das contas. Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro. Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em perfeita consonância com a legislação de regência. Não se verificando desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

As declarações das contas são hígdas e despertam a ideia de que são confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquene de modo gravoso, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 325-88.2016.6.02.0053

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade e coerência não resta às contas de campanha da Recorrente senão sua aprovação.

Ante o exposto, tendo sido demonstrada a impertinências dos vícios apontados, no esteio no parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar total provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha do Recorrente, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS, nos termos do Art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 325-88.2016.6.02.0053

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 325-88.2016.6.02.0053 Prot. 46.864/2016

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 28/09/2017 (SESSÃO Nº 74/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir total provimento, julgando as contas como aprovadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.366, de 28/9/2017). Ausência momentânea do Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência momentânea do Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12366 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 181, em 02/10/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS